

Decreto-Lei n.º 220/2005

de 23 de Dezembro

A progressiva uniformização dos diversos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço ou regimes de contagem do tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado constitui um objectivo do programa do XVII Governo Constitucional, anunciado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 2 de Junho.

O pessoal militarizado da Polícia Marítima constitui um corpo especial dotado de um regime específico no que concerne à bonificação do tempo de serviço, estabelecida em 25 %, e à consagração da situação de pré-aposentação pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, que aprovou o respectivo Estatuto, pelo que se impõe proceder às alterações ditadas por esse imperativo, sem pôr em causa as especificidades da actividade particularmente exigente desenvolvida por este pessoal.

No que respeita ao regime da aposentação, se bem que o artigo 32.º deste diploma remeta para a legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, revela-se necessário proceder a alguns ajustamentos por forma a compatibilizá-lo com as alterações ora introduzidas à referida situação de pré-aposentação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Estatuto do Pessoal militarizado da Polícia Marítima**

Os artigos 29.º, 33.º e 49.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

[...]

-
- a*)
- b*) Tenha pelo menos 55 anos de idade e 36 anos de serviço e requeira a passagem a essa situação;
- c*) [Anterior alínea *d*.]

2 —

Artigo 33.º

[...]

-
- a*) Tenha pelo menos 60 anos de idade e a requeira;
- b*) [Anterior alínea *a*.]
- c*) [Anterior alínea *b*.]
- d*) [Anterior alínea *c*.]

Artigo 49.º

[...]

1 — O pessoal da PM, enquanto se mantiver em efectividade de serviço, beneficia de um acréscimo de 15 %

em relação a todo o tempo de serviço efectivo prestado como militarizado.

2 —

Artigo 2.º**Convergência com o regime da aposentação**

1 — Ao cálculo da pensão de aposentação do pessoal militarizado da Polícia Marítima é aplicável o disposto no regime geral da aposentação e respectivos regimes transitórios, com as adaptações decorrentes da idade de aposentação estabelecida na alínea *a*) do artigo 33.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

2 — O tempo de serviço na Polícia Marítima relevante para o cálculo referido no número anterior inclui todo o período no qual sejam efectuados descontos, incluindo o decorrido na situação de pré-aposentação, com as bonificações decorrentes da lei.

Artigo 3.º**Regime transitório**

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, com a redacção que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, aplica-se apenas ao tempo de serviço prestado a partir da sua entrada em vigor.

2 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei não prejudicam a passagem à aposentação dos militarizados da Polícia Marítima que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2005, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-las.

3 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao regime constante da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º não prejudicam a passagem à pré-aposentação dos militarizados da Polícia Marítima que preencham as condições para tal até 31 de Dezembro de 2006, independentemente do momento em que se apresentem a requerê-la.

4 — Até 31 de Dezembro de 2015, podem requerer a passagem à pré-aposentação os militarizados da Polícia Marítima que atinjam a idade ou o tempo de serviço definidos na tabela anexa ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.

5 — É garantida a passagem à aposentação sem redução da pensão, nos termos vigentes em 31 de Dezembro de 2005, aos militarizados da Polícia Marítima que completem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação fora da efectividade de serviço, quando o tenham requerido ao abrigo do disposto nos números anteriores ou se encontrem nessa situação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a alteração à alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Tabela anexa a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º

Ano	Tempo de serviço	Idade
2007	36 anos e 6 meses	50 anos e 6 meses.
2008	37 anos	51 anos.
2009	37 anos e 6 meses	51 anos e 6 meses.
2010	38 anos	52 anos.
2011	38 anos e 6 meses	52 anos e 6 meses.
2012	39 anos	53 anos.
2013	39 anos e 6 meses	53 anos e 6 meses.
2014	40 anos	54 anos.
2015	40 anos e 6 meses	54 anos e 6 meses.

Decreto-Lei n.º 221/2005

de 23 de Dezembro

A progressiva uniformização dos diversos regimes especiais de reforma e de aposentação que estabelecem idades de aposentação, tempos mínimos de serviço ou regimes de contagem do tempo de serviço diferentes do regime geral aplicável aos servidores do Estado constitui um objectivo do programa do XVII Governo Constitucional, anunciado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2005, de 2 de Junho.

Ao pessoal do quadro de pessoal militarizado do Exército é aplicável um regime específico no que concerne à bonificação do tempo de serviço, estabelecida em 25 %, e à consagração do limite de idade de 56 anos para a passagem à situação de reforma, pelo que se impõe proceder às alterações ditadas por esse imperativo, sem perder de vista que se trata de um quadro em extinção, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Passagem à reforma

1 — A reforma do pessoal do quadro de pessoal militarizado do Exército, adiante designado por QPME, rege-se pela legislação aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Transita para a situação de reforma o pessoal do QPME que conte pelo menos 60 anos de idade, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 2.º

Bonificação do tempo de serviço

O pessoal do QPME beneficia de um acréscimo de 15 % sobre o tempo de serviço efectivo prestado como militarizado.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — O pessoal do QPME que até 31 de Dezembro de 2005 reúna as condições vigentes nessa data para requerer a passagem à situação de reforma pode fazê-lo a todo o tempo, sendo o pedido decidido nos termos em vigor até àquela data.

2 — Até 31 de Dezembro de 2013, pode ainda requerer a passagem à situação de reforma o pessoal que complete a idade prevista na tabela anexa ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — O disposto no artigo anterior aplica-se apenas ao tempo de serviço prestado a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 106/89, de 12 de Abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o n.º 2 do artigo 1.º entra em vigor em 1 de Janeiro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado.*

Promulgado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Tabela anexa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Ano	Idade
2007	56 anos e 6 meses.
2008	57 anos.
2009	57 anos e 6 meses.
2010	58 anos.
2011	58 anos e 6 meses.
2012	59 anos.
2013	59 anos e 6 meses.